



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Francisco do Conde - BA

Segunda-feira • 10 de julho de 2023 • Ano IX • Edição Nº 651

SUMÁRIO



QR CODE

PROCURADORIA GERAL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023)	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: Antônio Santos Lopes

<http://cmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA GERAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 007/2023

Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 007/2023. A Câmara de São Francisco do Conde, através do seu pregoeiro oficial, torna pública a todos os interessados que realizará no dia **21 de Julho de 2023, às 13h00min (Horário de Brasília/DF)** por meio do site www.bllcompras.org.br, <https://bllcompras.com>, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL); Licitação na modalidade **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS AUDIO-VISUAL, CIRCUITO FECHADO DE CÂMERA, LICENÇAS E ELETRODOMÉSTICO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL.** O recebimento das propostas e documentos de habilitação se dará das 08h00min do dia 11/07/2023 até às 08h00min do dia 21/07/2023. Maiores informações e o Edital completo poderão ser obtidos na sala de Reunião da Comissão de Licitação; situada à Rua Barão do Rio Branco, Nº 18, Centro, São Francisco do Conde, das 08h00min às 13h00min; no telefone (71) 3651-4321 / (41) 3097-4600, no site www.bllcompras.org.br ou por solicitação no e-mail gerente.licitacao@cmsfc.ba.gov.br, São Francisco do Conde, 10 de junho de 2023. **Erica oliveira da Cruz de Freitas (Pregoeira Oficial).**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada para modernização do sistema de climatização do Plenário, foyer e antessala desta Casa Legislativa, com remoção dos equipamentos antigos e instalação dos aparelhos novos, incluindo todos os materiais necessários.

Impugnante: SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI – CNPJ nº 27.093.645/0001-63

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a impossibilidade de exigência de parcela de maior relevância quanto a tipificação de comprovação de execução anterior de instalação de sistema de ar condicionado do tipo splitão operando com condensadoras do tipo VRF, em prédios públicos ou privados, com capacidade mínima de 15 HPs, que no seu entendimento, estaria limitando a sua possibilidade de participação neste certame.

É o breve relatório.

I – DA TEMPRESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê que até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

A empresa, ora impugnante apresentou sua insurgência de forma tempestiva, de modo que passamos à expor o posicionamento deste Pregoeiro, consoante as razões que se seguem.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, em detrimento das condições específicas de cada licitante.

A SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

A exigência de que os interessados em prestar serviços de instalação de sistema de ar condicionado do tipo splitão operando com condensadoras do tipo VRF, comprovem, por meio de Atestado de Capacidade Técnica que prestou, ou vem prestando, serviços compatíveis com o objeto do presente edital, que parcialmente, não é fator limitante para a participação no certame licitatório.

Tratam-se, conforme instrução contida na SUMULA Nº 263/2011 do TCU, de parcelas de extrema relevância e valor significativo para comprovar a capacitação técnica da futura CONTRATADA em executar os serviços que ficarão sob sua responsabilidade.

Note-se que a área mínima exigida dos licitantes para a comprovação de Capacidade Técnica em realizar os serviços de instalação de sistema de ar condicionado do tipo splitão operando com condensadoras do tipo VRF correspondem parte do objeto licitado, que seria a demonstração de serviços de instalação de um equipamento da mesma natureza, a ser adquirido pela Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

Ademais, visando não impor restrições desnecessárias ao certame licitatório, de forma a assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico de todas as empresas interessadas na contratação, não foi exigido dos licitantes que tenham prestado serviços que não se relacionem ao objeto do edital. Basta comprovar que possui experiência de instalação deste tipo de sistema.

Denota-se das informações anteriores que as exigências para a comprovação de Capacidade Técnica por parte dos licitantes inclusas no Edital, alvo de impugnação pela empresa SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, são



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

amplamente justificáveis e não constituem fator limitante à ampla competição no certame licitatório, mas somente se constituem em requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação a ser contraída pela futura CONTRATADA.

Por fim, necessário pontuar que demais questões relativas a aceitabilidade e similaridade de serviços e objetos executados pelas licitantes, serão examinadas quando na oportunidade da fase de habilitação, razão pela qual a decisão acerca do pedido de impugnação se limita ao dispositivo editalício, ora questionado.

III- CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, conhecer da presente impugnação, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, contudo, com os devidos esclarecimentos e elucidações expostas linhas acima, bem como mantida a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da decisão no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Publique-se.

São Francisco do Conde (BA), 10 de julho de 2023.

Erica Oliveira da Cruz de Freitas
Pregoeira Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE